



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Edição nº 1503, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	1
DESPACHOS	1
PORTARIAS	1
ADMINISTRATIVO	1
DESPACHOS	1
EDITAIS	4

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO N.º 14478/2016.
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO -
IMPLURB.
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.
ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.
COMPETÊNCIA: TRIBUNAL PLENO.
REPRESENTANTE: CV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EPP.
REPRESENTADA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO IMPLURB.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA
PELA CV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EPP CONTRA O
IMPLURB, FACE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA
Nº 003/2016-IMPLURB.

DESPACHO N.º 585/2016-CHEFGAB





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Edição nº 1503, Pág. 2

Tratam os autos de **Representação, com pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa **CV Indústria e Comércio de Alimentos EPP**, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência n.º 003/2016, conduzido pela Comissão de Licitação do IMPLURB.

Admitida a Representação, por meio do Despacho Nº 503/2016 – CHEFGAB (fls. 399/400), o processo foi encaminhado ao Conselheiro Mario de Mello que, através da Decisão Monocrática de fls. 405/408, exarada em 22/11/2016, deferiu o pedido de Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, formulada pela empresa CV Indústria e Comércio de Alimentos – EPP, para determinar à autoridade administrativa competente, Sr. Roberto Moita, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, que suspendesse imediatamente qualquer ato relacionado à construção e demolição dos quiosques do Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, objeto da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida.

A Representante apresentou, em 26/12/2016, petição informando que o IMPLURB vem executando obras, reformas e movimentações na orla da Ponta Negra, revelando o descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, conforme mídias anexas.

Argumenta ainda tratar-se de clara afronta à legalidade e à legitimidade do controle da Administração Pública rubricada no bojo de processo cautelar com liminar proferida nestes autos.

Neste cenário, requer a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da liminar concedida, determinando que a Comissão de Licitação do IMPLURB cesse toda e qualquer obra no Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, relacionada à Licitação nº 003/2016 ou dela decorrente.

Requer, por fim, a imediata suspensão da Concorrência nº 004/2016, até que este Tribunal se manifeste de forma definitiva quanto à Licitação nº 003/2016, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da decisão.

Em análise, não obstante a referida determinação de paralização das obras e qualquer ato relacionado à construção e demolição dos quiosques do Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, objeto da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB (item I, da Decisão de fls. 405/408), constato que o IMPLURB descumpriu a ordem emanada por este Tribunal, **razão pela qual determino a aplicação de multa no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) por dia, com fulcro no art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996, art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 536, §4º do Código de Processo Civil.**

Quanto ao pleito da imediata suspensão da Concorrência nº 004/2016, hei de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Ai se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS.

PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* restaram caracterizados pelos documentos apresentados, quais sejam: mídia digital com conteúdo fotográfico e em vídeo, consubstanciando a execução de obras reformas e instalações das novas estruturas (containers) dos quiosques na orla da Ponta Negra, fato que evidencia o descumprimento da Decisão Monocrática de fls. 405/408 que suspendeu a Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, em virtude de indícios de violação às normas e princípios que regem a gestão pública.

Ademais, não obstante a referida determinação de paralização das obras, constato que o IMPLURB lançou novo Edital de Concorrência Pública nº 004/2016, cujo conteúdo pode ter objeto reflexo à Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, atualmente suspensa. Assim, demonstra-se a necessidade da **imediate suspensão da Concorrência nº 004/2016**, até que este Tribunal se manifeste de forma definitiva quanto à Licitação nº 003/2016, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996, art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 536, §4º do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, decido:

1. **APLICAR multa no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) por dia, com fulcro no art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996, art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 536, §4º do Código de Processo Civil, pelo descumprimento da Decisão Monocrática de fls. 405/408, exarada em 22/11/2016, que à época deferiu o pedido de Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, formulada pela empresa CV Indústria e Comércio de Alimentos – EPP, para determinar à autoridade administrativa competente, Sr. Roberto Moita, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, que suspendesse imediatamente qualquer ato relacionado à construção e demolição dos quiosques do Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Edição nº 1503, Pág. 3

Negra, objeto da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e periculum in mora, necessários para adoção da referida medida.

2. **CONCEDER, medida cautelar**, para determinar a **imediate suspensão da Concorrência nº 004/2016**, até que este Tribunal se manifeste de forma definitiva quanto à Licitação nº 003/2016, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996, art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 536, §4º do Código de Processo Civil, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão;

3. **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:**

2.1. A **NOTIFICAÇÃO** da empresa Representante, CV Indústria e Comércio de Alimentos EPP, para que tome ciência desta Decisão;

2.2. A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Roberto Moita, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, para que tome ciência desta Decisão, de modo a **cumpra-la imediatamente, fazendo cessar toda e qualquer obra no Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, objeto da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB e da Concorrência nº 004/2016-IMPLURB, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas**, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

2.3. A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Roberto Moita, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, para, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM nº 3/2012;

2.4. A **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução nº 04/2002, observando a urgência que o caso requer, e;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 30 de dezembro de 2016


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 14.972/2016

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTES: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO E FRANCISCO MOTA MENDONÇA

REPRESENTADA: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELOS SRS. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO E FRANCISCO MOTA MENDONÇA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, REQUERENDO A IMEDIATA SUSPENSÃO DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 01/2016-CEL/SMTU, FACE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

DESPACHO N.º 578/2016 – CHEFGAB

Cuida-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Antônio Carlos Ribeiro e pelo Sr. Francisco Mota Mendonça, taxistas qualificados nos autos, contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, requerendo a imediata suspensão do Edital de Processo Seletivo nº 01/2016-CEL/SMTU, face a possíveis irregularidades.

Suscitam os Representantes que por meio do Edital nº 001/2016, o Secretário da SMTU chamou os interessados para participar de processo licitatório, visando a liberação de placa para a prática da atividade comercial de Taxista. Entretanto, alega em exordial que o princípio da isonomia não foi respeitado e que por diversas ações controversas muitos candidatos licitantes ficaram impossibilitados de participar igualmente do processo.

Argumenta, ainda, que toda a documentação solicitada foi entregue e alguns taxistas que mais condições teriam no processo tiveram os documentos declarados como incorretos. Teriam solicitado novamente a Certidão de Débitos Trabalhistas (comprovante em anexo) que já havia sido entregue, e, após tal apresentação, o documento foi declarado incorreto, sem que fosse informado, segundo os Representantes, as razões do erro.

Além mais, argui que com esta situação obteve-se a entrada dos Requerentes na Licitação. E, por fim, destaca que alguns taxistas têm mais de 30 anos de profissão, e que o edital não possibilitou a estes juntar os comprovantes de inscrição no sindicato, equiparando os taxistas com mais de 30 anos de profissão aos que tem apenas 14 anos de cadastro.

Os representantes consideram necessária a concessão de medida liminar para suspender a realização do processo seletivo veiculado por meio do Edital nº 01/2016, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).

Assim, pleiteia o deferimento de liminar inaudita altera parte, determinando-se ao Secretário da SMTU e à Comissão Especial de Licitação-CEL, a imediata suspensão do Edital de Processo Seletivo nº 01/2016, até que o TCE-AM delibere sobre o mérito desta Representação. Ao final, os Representantes requerem seja declarado nulo o processo licitatório e assinalado prazo ao Secretário da SMTU e ao Presidente da CEL, para a confecção de novo edital de seleção por capacidade e mérito, escoimado nas irregularidades aqui apontadas.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depende do art. 288, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

O E. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Edição nº 1503, Pág. 4

Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA”.
(STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Protocolada a exordial de fls. 02/07 em 28/12/2016, às 10h12, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito documentos de qualificação dos Representantes (fls. 8/10 e 14/17), requerimentos à Comissão de Licitação da SMTU (fls. 11 e 18), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 19) e cópias de atos da Comissão Especial de Licitação da SMTU (fls. 20/27). Dessa forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

No caso em tela, constato que não se caracterizaram o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que carecem os autos de provas pré-constituídas consubstanciadoras da verossimilhança e urgência necessárias para a concessão, em cognição sumária sem a oitiva da parte contrária, do pleito requerido.

Nesse diapasão, não pode esta Corte conceder a presente liminar, qual seja determinar ao Secretário da SMTU e à Comissão Especial

de Licitação-CEL a imediata suspensão do Edital de Processo Seletivo nº 01/2016, com base em mera alegação, sem sequer ter conhecimento e prova que sustente as informações apresentadas.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, e nos termos do art. 3º, V, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar requerida com de determinar ao Secretário da SMTU e à Comissão Especial de Licitação-CEL, a imediata suspensão do Edital de Processo Seletivo nº 01/2016, por entender que não se encontram presentes os requisitos legais e regimentais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justificadores da concessão da referida medida;

2. DETERMINO que a Secretaria do Tribunal Pleno proceda:

- 2.1. À NOTIFICAÇÃO dos Representantes, Sr. Antônio Carlos Ribeiro e Sr. Francisco Mota Mendonça, para que tomem ciência desta Decisão;
- 2.2. À PUBLICAÇÃO desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, do Regimento Interno deste TCE;
- 2.3. Após, à DISTRIBUIÇÃO ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 30 de dezembro de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100